



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECRETO Nº 26.214

DE 25 DE ABRIL DE 2000

**APROVA O REGULAMENTO DE
DEFESA SANITÁRIA ANIMAL**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 3.345, de 29 de dezembro de 1999.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento de Defesa Sanitária Animal que acompanha este Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2000

ANTHONY GAROTINHO

REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente regulamento estatui normas que regulam as ações de Defesa Sanitária Animal a serem adotadas visando a higidez dos animais, a higiene e a salubridade de seus produtos, subprodutos, derivados, insumos e resíduos em geral e a prevenção, o controle e a erradicação de moléstias de importância econômica e social que comprometam a qualidade de vida do homem, bem como o meio ambiente, estabelecendo, ainda os instrumentos necessários a implementação do Programa Estadual de Defesa Sanitária Animal.

Parágrafo único - Na execução do Programa Estadual de Defesa Sanitária Animal, cabe ao Poder Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do órgão competente da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Desenvolvimento do Interior - SEAAPI, planejar, coordenar, normatizar, fiscalizar e definir os projetos a serem executados, bem como detalhar a metodologia de trabalhos e as medidas sanitárias indispensáveis à consecução de seus objetivos.

Art. 2º - Para os efeitos deste Regulamento, designa-se:

I - animal: mamíferos, aves, peixes, anfíbios, quelônios, moluscos, crustáceos, répteis, abelhas, bicho-da-seda e outros de interesse econômico;

II - Área de risco: áreas geográficas que, pela proximidade às propriedades, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a que se refere o art. 3º da Lei Estadual nº 3345/99, intensificam o fluxo de animais, seus produtos, subprodutos, derivados, insumos e resíduos em geral, propiciando condições favoráveis à ocorrência e à difusão de doenças;

III - caso: um animal infectado ou infestado por um agente causador de enfermidade;

IV - foco: propriedades, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a que se refere o art. 3º da Lei Estadual nº 3345/99, em que for constatada a presença de um ou mais animais infectados ou infestados;

V - área perifocal: área circunvizinha ao foco, cujos limites serão estabelecidos pelo órgão competente de Defesa Sanitária Animal tendo em vista fatores geográficos e epidemiológicos.

VI - condutor: pessoa responsável pela condução ou transporte dos animais seus produtos, subprodutos, derivados, insumos e resíduos em geral, por quaisquer meios utilizados;

VII - corredor sanitário: rota de trânsito de veículos determinada pelo órgão competente de Defesa Sanitária Animal, por onde deverão passar, obrigatoriamente, cargas de animais, seus produtos, subprodutos, derivados, insumos e resíduos em geral;

VIII - diagnóstico educativo sanitário: conjunto de métodos de captação de dados de conduta de um público pesquisado, com interesse em aspectos sanitários, estudados e dimensionados epidemiologicamente pelo órgão de Defesa Sanitária Animal, que permita estabelecer graus de conhecimento, atitude e comportamento em relação às práticas sanitárias preconizadas;

IX - resíduos: são despojos como couros, restos ou partes de animais;

X - estabelecimento: local onde se realiza um ou mais das seguintes atividades: diagnóstico, medição, manutenção de animais para qualquer finalidade, abate de animais, manipulação, armazenamento e comercialização de produtos, subprodutos, derivados, insumos e resíduos em geral de animais e produtos de uso veterinário;

XI - evento: acontecimento que concentra animais com a finalidade de realizar exposições, feiras, leilões e outras aglomerações;

XII - legislação sanitária federal: leis ou atos normativos federais sobre Defesa Sanitária Animal em vigência;

XIII - médico veterinário credenciado: médico veterinário no exercício da profissão, na iniciativa pública ou privada, credenciado na forma da lei;

XIV - Defesa Sanitária Animal : conjunto de ações a serem desenvolvidas visando a preservação da saúde dos animais, a diminuição dos riscos de introdução de agentes causadores de enfermidades, bem como a redução das possibilidades de transmissão de doenças;

XV - órgão competente de Defesa Sanitária Animal: órgão com atribuição legal e planejar, coordenar, normatizar, fiscalizar e executar as ações do Programa Estadual de Defesa Sanitária Animal;

XVI - produtos de origem animal: carne, leite, pescado, mel, ovos, seus derivados e outros produtos e subprodutos de origem animal destinados à alimentação humana, ao uso opoterápico ou industrial;

XVII - produtos biológicos:

a) reativos biológicos para o diagnóstico de quaisquer doenças;

b) soros que podem ser utilizados na prevenção, tratamento e soro-vacinação para doenças;

c) vacinas vivas, inativadas ou modificadas;

d) células destinadas a cultivo in vitro;

XVIII - produtos biológicos destinados à reprodução: sêmen, embriões, óvulos e outros materiais para propagação genética;

XIX - produtos de uso veterinário: substâncias ou preparados simples ou compostos, de natureza química, farmacêutica ou biológica com propriedades definidas e destinadas a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais;

XX - produtos patológicos: amostras de material infeccioso, parasitário, excretas, tecidos e órgãos procedentes de animais;

XXI - propriedades: local onde se criem, desenvolvam ou se mantenham animais, seus produtos, subprodutos, derivados, insumos e resíduos em geral para qualquer finalidade;

XXII - proprietário: pessoa física ou jurídica que seja possuidora, depositária ou que a qualquer título mantenha em seu poder ou sob sua guarda um ou mais animais, seus produtos, subprodutos, derivados, insumos e resíduos em geral, produtos de uso veterinário e produtos biológicos destinados à reprodução.

XXIII - provas biológicas: provas realizadas com reativos biológicos para o diagnóstico de doenças;

XXIV - serviço de inspeção Sanitária oficial: serviço de inspeção Sanitária de produtos e subprodutos de origem animal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento – MAA, da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Desenvolvimento do Interior - SEAAPI ou de órgão competente das Prefeituras Municipais;

XXV - vazio sanitário: período em que a propriedade ou estabelecimento deverá ficar sem animais após seu despovoamento técnico e será definido pelo órgão competente de Defesa Sanitária Animal para cada doença constante deste Regulamento ou outras que a ele forem incorporadas;

XXVI - nutrição: fornecimento de alimentos em quantidade e qualidade para que os animais alcancem o desenvolvimento necessário à sua finalidade;

XXVII - saúde: existência de condições adequadas de nutrição, manejo, higiene, profilaxia de doenças e proteção ao meio ambiente que permitam aos animais a normalidade de suas funções físicas e orgânicas;

XXVIII - manejo: existência de condições de bem-estar que permitam a criação e manutenção de espécies de animais em instalações higiênicas, de fácil limpeza, com espaço proporcional, piso confortável, aeração e temperatura adequadas, cercas próprias, divisórias segundo idade e finalidade criatória, plataformas de carga e descarga apropriadas, ausência de fatores estressantes, comedouros e bebedouros adequados;

XXIX - higiene: medidas de limpeza, desinfecção e desinfestação periódica das instalações, existência de esterqueiras que permitam aos animais serem criados e mantidos em ambiente limpo desinfetado e desinfestado, dificultando a sobrevivência de agentes infectantes ou infestantes, o aparecimento de enfermidades e a contaminação do meio ambiente

XXX - profilaxia de doenças: medidas de limpeza, desinfecção e desinfestação das instalações, vacinações preventivas, tratamentos quimioterápicos existência de locais para isolamento de animais e mecanismo de controle e combate a vetores e transmissores visando impedir a entrada, a disseminação ou a sobrevivência de agentes de enfermidades;

XXXI - proteção ao meio ambiente: correto tratamento dos dejetos e insumos a fim de evitar a proliferação de insetos e a poluição e contaminação do ar, do solo, da água e dos mananciais hídricos, em consonância com a legislação de proteção ambiental em vigência;

TÍTULO II

DAS AÇÕES DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DE CONTROLE DE DOENÇAS

Art. 3º - As propriedades, os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a que se refere o art. 3º da Lei Estadual nº 3345/99, deverão:

I - criar e manter seus animais em condições adequadas de nutrição, saúde, manejo, profilaxia de doenças e proteção ao meio ambiente;

II - vacinar seus animais nas épocas e situação determinadas pelo órgão competente de Defesa Sanitária Animal;

III - facilitar todas as atividades relacionadas à legislação sanitária federal e estadual, bem como aos atos normativos da SEAAPI;

IV - eliminar todos os obstáculos de sua responsabilidade que dificultem a execução das atividades previstas na legislação sanitária vigente;

V - comunicar imediatamente ao órgão competente da SEAAPI a existência de qualquer foco ou suspeita de doenças previstas neste Regulamento;

VI - cadastrar-se no órgão competente de Defesa Sanitária Animal e informá-lo em até 30 (trinta) dias sobre qualquer alteração;

§ 1º - são considerados requisitos sanitários gerais:

I - que os animais estejam clinicamente saudáveis, livres de ectoparasitos e procedam de propriedades ou regiões onde não esteja ocorrendo doença, ou não tenha ocorrido doença num período anterior determinado ou que sejam consideradas livres de determinadas doenças e que não possuam outras restrições, de acordo com a legislação sanitária vigente;

II - que os animais estejam identificados de acordo com critérios próprios para cada espécie ou raça;

§ 2º - são considerados requisitos sanitários específicos: as vacinações, as provas biológicas, as medidas profiláticas e os tratamentos terapêuticos para as seguintes espécies:

I - espécie bovina e bubalina:

a) vacinação contra febre aftosa, que é obrigatória e vigorará até que sejam estabelecidas novas medidas de erradicação;

b) sorologia negativa para brucelose;

c) tuberculinização negativa;

d) atestado de vacinação contra brucelose para fêmeas, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente;

e) premunicação contra tristeza parasitária para animais procedentes de regiões ou países onde não ocorra a doença;

f) provas sorológicas negativas: para animais procedentes de regiões ou países onde existe febre aftosa;

g) tratamento contra endo e ectoparasitoses;

h) sorologia negativa para leptospirose;

II - equídeos:

a) sorologia negativa para anemia infecciosa equina (A.I.E.);

b) tratamento contra endo e ectoparasitoses;

III - espécie suína:

a) sorologia negativa para brucelose;

b) tuberculinização negativa;

c) sorologia negativa para peste suína clássica;

d) sorologia negativa para doença de Aujeszky;

e) sorologia negativa para leptospirose;

f) Certificação de granjas de suínos com mínimo de doenças - GSMD no caso de reprodutores e matrizes;

g) Tratamento contra endo e ectoparasitoses;

IV - espécie ovina:

a) sorologia negativa para brucelose;

b) tratamento contra endo e ectoparasitose;

V - espécie caprina:

a) sorologia negativa para brucelose;

b) teste de imuno difusão em gel-de-agar negativo para encefalite caprina (CAE);

c) tuberculinização negativa;

d) sorologia negativa para leptospirose;

e) tratamento contra endo e ectoparasitose;

VI - espécie avícolas:

a) vacinação contra doença de Marek;

b) para aves adultas, atestado negativo para tifo, pulorose e micoplasmose, exceto para animais destinados ao abate imediato;

c) os pintos em trânsito intra e interestadual devem ser oriundos de estabelecimentos certificados como livres de tifo, pulorose, micoplasmose e doença de Newcastle;

d) tratamento contra endo e ectoparasitoses;

VII - espécie canina:

a) vacinação contra raiva;

b) tratamento contra endo e ectoparasitoses;

VII - espécie felina:

- a) vacinação contra raiva;
- b) tratamento contra endo e ectoparasitoses;

IX - Lagomorfos

- a) os animais devem proceder de propriedade ou estabelecimento onde tenha sido atestada a não ocorrência de mixomatose nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à sua movimentação;
- b) tratamento contra endo e ectoparasitoses;

X - espécie *Apis mellifera*:

- a) exame clínico da colmeia e dos favos de cria;
- b) tratamento contra endo e ectoparasitoses;
- c) tratamento contra nosebose;
- d) tratamento contra a cria pútrida européia;

XI - espécie aquáticas:

- a) ausência de ectoparasitos;
- b) certificação de Granja Aquícola com um Mínimo de Doenças - GAMD - para o trânsito de matrizes, alevinos, girinos e similares, exceto para animais destinados ao abate imediato;
- c) tratamento contra endoparasitoses;

XII - espécies de animais silvestres e exóticas:

- a) os animais devem estar acompanhados de atestado sanitário e de documento fornecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - **IBAMA**;
- b) a emissão de documento sanitário oficial para as espécies da fauna nacional, somente poderá ser efetuada após apresentação de documento fornecido pelo Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – **IBAMA**.

§ 3º - Excluem-se as provas de brucelose, tuberculose e leptospirose para certificado sanitário de animais destinados ao abate imediato das espécies bovina, bubalina, suína, ovina e caprina.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE COMBATE ÀS ENFERMIDADES DOS ANIMAIS

Art. 4º - As medidas de combate às enfermidades transmissíveis e parasitárias com grande poder de disseminação que interfiram no comércio estadual, interestadual ou internacional de animais, seus produtos, subprodutos, derivados, insumos e resíduos em geral serão aplicadas com vistas à sua prevenção, controle e erradicação.

§ 1º - Sem prejuízo das disposições do art. 3º deste Regulamento, serão combatidas, prioritariamente, nas espécies suscetíveis de contágio, a febre aftosa, a estomatite vesicular, a raiva, a doença de Aujeszky, a tuberculose, a brucelose, o carbúnculo sintomático, a anemia infecciosa equina, a encefalomielite equina, a peste suína clássica, a doença de Newcastle, a pulorose, a tifoze, a salmonelose, a micoplasmose e a leptospirose.

§ 2º - Por ato normativo da **SEAAPI**, poderão ser acrescentadas ou excluídas a listagem do parágrafo anterior as doenças exóticas ou outras doenças, levando-se em conta a gravidade da situação epidemiológica.

§ 3º - Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou suspeita de ocorrência de focos de doença, tanto as exóticas como as previstas na legislação vigente, fica obrigada a comunicar o fato imediatamente ao órgão competente da **SEAAPI**.

Art. 5º- Na execução das ações de Defesa Sanitária Animal é assegurado aos médicos veterinários em exercício no órgão competente de Defesa Sanitária Animal, o **livre acesso às propriedades**, estabelecimentos industriais, **comerciais** e de serviços, assim como a fiscalização de veículos de transporte onde possam existir animais, seus produtos, subprodutos, derivados, insumos e resíduos em geral, **observado o art. 3º da Lei Estadual nº 3345/99**.

Parágrafo único - Os médicos veterinários poderão delegar no que couber, sob sua supervisão, as ações a que se refere o **caput**.

Art. 6º - Consideram-se ações de Defesa Sanitária Animal, com vistas ao planejamento, a coordenação, a normatização e a fiscalização das medidas a serem adotadas pelas **propriedades, estabelecimentos** industriais, **comerciais**, de serviços e de manipulação e transporte:

1 - vacinação: a ação de imunizar os animais com a finalidade de evitar a ocorrência e a disseminação de doenças, observando-se o seguinte:

a) vacinação obrigatória: aquela que visa à prevenção, o controle e a erradicação compulsória de doenças dos animais que interferiram na saúde pública, no meio ambiente e na economia, quando prevista pela legislação vigente;

b) vacinação massal: aquela que visa a imunizar os animais obedecendo a calendário oficial do órgão competente de Defesa Sanitária Animal, sendo efetuada e custeada pelo proprietário;

c) vacinação focal: aquela que visa a imunizar os animais existentes nos focos, sendo efetuada pelo órgão competente de Defesa Sanitária Animal e custeada pelo proprietário;

d) vacinação perifocal: aquela que visa a imunizar os animais em propriedades, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços circunvizinhos ao foco, com a finalidade de prevenir a disseminação de doença, sendo efetuada e custeada pelo órgão competente de Defesa Sanitária Animal;

e) vacinação estratégica: aquela que visa a imunizar animais em propriedades ou estabelecimentos localizados em área de risco determinada pelo órgão competente de Defesa Sanitária Animal, sendo efetuada por este órgão ou pelo proprietário e custeada pelo último;

II - quimioprofilaxia: o conjunto de ações executadas em animais, veículos, propriedade e estabelecimentos com ou sem manifestação de sintomas de doenças, utilizando-se produtos químicos recomendados pelo órgão competente de Defesa Sanitária Animal para destruir agentes infectantes, infestantes e evitar ou dificultar sua introdução;

III - quimioterapia: o tratamento realizado para combater doenças, utilizando-se produtos químicos;

IV - a notificação de doenças;

V - a visitação à propriedade ou estabelecimento afetado;

VI - a visitação as propriedades ou estabelecimentos vizinhos ao foco;

VII - realização de diagnóstico clínico da doença;

VIII - a interdição de propriedade ou estabelecimento, compreendendo a proibição da saída de animais, seus produtos, subprodutos, derivados, insumos e resíduos em geral que constituam risco de disseminação de doenças;

IX - a interdição de propriedades e estabelecimentos, vizinhos ao foco ou áreas definidas pelo órgão competente de Defesa Sanitária Animal, sempre que a situação apresentar risco epidemiológico;

X - a desinterdição de propriedades ou estabelecimentos, quando erradicadas as doenças ou cessadas as situações que a determinaram e forem cumpridas todas as medidas sanitárias impostas;

XI - o isolamento dos animais doentes;

XII - a coleta de amostra de materiais nos focos, remetendo-a para exames laboratoriais;

XIII - a realização de despovoamento animal de propriedade ou do estabelecimento;

XIV - o isolamento, quantificação e identificação previa dos animais, destinados ao abate ou sacrifício sanitário;

XV - o abate sanitário dos animais que não apresentam sintomatologia de doença, mas que são considerados suspeitos quando:

a) estiverem sendo criados ou mantidos em condições inadequadas de nutrição, saúde, manejo, higiene, profilaxia de doenças, de proteção ao meio ambiente, constituindo riscos sanitário e de saúde pública em potencial;

b) forem apreendidos sem a devida certificação sanitária ou que esteja em desacordo com a legislação sanitária vigente;

c) seus proprietários ou condutores infringirem ou dificultarem a execução de medidas previstas na legislação sanitária vigente;

d) constituir-se em medida de interesse exclusivo da Defesa Sanitária Animal ou para salvaguarda da saúde animal, da saúde humana, da saúde pública, do meio ambiente e da economia;

XVI - a realização de abate sanitário de animais em estabelecimento registrado no Serviço de Inspeção Sanitária Oficial, bem como a destruição de seus produtos, subprodutos, derivados, insumos e resíduos em geral, das construções, instalações e equipamentos das propriedades ou dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços quando estas medidas forem de interesse para a Defesa Sanitária Animal ou a salvaguarda da saúde animal, da saúde pública, da saúde humana, do meio ambiente e da economia, observando-se que:

a) a renda proveniente dos produtos e subprodutos dos animais abatidos sanitariamente, após a desossa e liberação pelo Serviço de Inspeção Sanitária Oficial reverterá ao proprietário, sendo facultado ao estabelecimento abatedor reter o valor correspondente ao serviço realizado;

b) os osso, as vísceras e os produtos e subprodutos não liberados pelo Serviço de Inspeção Sanitária Oficial deverão ser submetidos a esterilização pela autoclavagem, e a renda proveniente dessa operação reverterá ao proprietário, facultado ao estabelecimento abatedor reter o valor correspondente ao serviço realizado;

XVII - o sacrifício sanitário de todos os animais doentes ou suspeitos em trânsito, em propriedades ou estabelecimentos e, se necessário, de todos os animais que tiverem sido expostos ao contágio por contato direto ou indireto com o agente infectante ou infestante, devendo ser observado o seguinte:

a) realizar o sacrifício sanitário de animais no local de sua apreensão, ou no local mais adequado e mais próximo possível da propriedade, ou em estabelecimento sob inspeção Sanitária Oficial;

b) destruir imediatamente as carcaças dos animais mortos por doenças e os sacrificados sanitariamente;

c) os produtos resultantes do sacrifício sanitário em estabelecimento sob inspeção Sanitária Oficial deverão ser submetidos à esterilização pela autoclavagem, revertendo a renda ao agente indenizador, facultando-se ao estabelecimento reter o valor correspondente ao serviço realizado;

d) caberá indenização ao proprietário, mediante prévia avaliação, pelo sacrifício sanitário de animais doentes ou suspeitos de estarem infectados ou infestados, pela destruição de seus produtos, subprodutos, derivados, insumos e resíduos em geral, construções, instalações e equipamentos, quando:

1) não possam ser imputadas responsabilidades em virtude de omissão ou infração ao dever legal, na prevenção e profilaxia de doenças em animais;

2) o sacrifício sanitário seja determinado pelo órgão competente de Defesa Sanitária Animal visando a salvaguardar a saúde animal, a saúde pública e o meio ambiente e desde que não se enquadrem nas hipóteses elencadas na alínea “e” a seguir:

e) não caberá indenização ao proprietário pelo sacrifício sanitário de animais, pela destruição de seus produtos e subprodutos, construções, instalações e equipamento quando:

1) os animais doentes ou suspeitos estiverem sendo criados ou mantidos em condições inadequadas de nutrição, saúde, higiene, profilaxia de doenças e proteção ao meio ambiente, constituindo-se risco sanitário e de saúde pública em potencial;

2) os proprietários ou condutores infringirem ou dificultarem a execução da legislação vigente;

3) os proprietários ou condutores forem considerados responsáveis pela ocorrência da doença;

f) a avaliação dos animais sacrificados sanitariamente, a destruição de seus produtos e subprodutos, construções, instalações e equipamentos será feita pelo Grupo de Emergência Sanitária, levando em consideração o valor do mercado local, procedendo-se o devido desconto na avaliação quando partes das construções, instalações e equipamentos forem julgadas em condições de aproveitamento;

g) o pagamento de indenização dos animais sacrificados, da destruição de seus produtos, subprodutos, derivados, insumos e resíduos em geral, construções, instalações e equipamentos será feito por agente indenizador reconhecido pelo Estado;

XVIII - realizar rigoroso controle ou extermínio de vetores e reservatórios existentes na propriedade, estabelecimento e em meios de manipulação e transporte afetado por doença;

XIX - realizar a limpeza prévia obrigatória, seguida de rigorosa desinfecção e desinfestação dos locais, dos meios de manipulação e de transporte, dos animais, das instalações, dos materiais e utensílios da propriedade ou do estabelecimento que tiveram contato direto ou indireto com o agente infectante ou infestante ou que estiveram nas suas proximidades;

XX - realizar vazio sanitário sempre que houver despovoamento animal da propriedade ou do estabelecimento;

XXI - exercer vigilância sanitária e epidemiológica em caráter permanente e incrementá-la quando da ocorrência de doença, com a realização de rastreamento sanitário;

XXII - promover e executar continuamente ações educativo-sanitárias para obter a participação de escola comunidades rurais e urbanas, capacitando suas lideranças para atuarem como multiplicadores das ações de Defesa Sanitária Animal, além da divulgação das atividades no sentido de fomentar uma consciência sanitária voltada à preservação da saúde, devendo:

a) estimular a criação de organizações comunitárias de Defesa Agropecuária no âmbito Municipal e Estadual, com atribuição de planejar, facilitar, e auxiliar na execução das ações de defesa agropecuária nas comunidades;

b) realizar, de acordo com a necessidade, diagnósticos educativo-sanitários, através de critérios epidemiológicos, bioestatísticos e psicossociais;

c) manter um sistema de estatística e epidemiologia com o objetivo de coletar, processar, analisar, interpretar e divulgar dados sobre a ocorrência de doenças visando à adoção de medidas estratégicas ou emergenciais para sua prevenção, controle ou erradicação.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE CONTROLE DO TRÂNSITO DE ANIMAIS, SEUS PRODUTOS E SUBPRODUTOS, INSUMOS E RESÍDUOS EM GERAL

Art. 7º - O trânsito de animais, seus produtos, subprodutos, derivados, insumos e resíduos em geral, somente serão permitidos quando estiverem de acordo com legislação sanitária vigente, inclusive quanto aos requisitos gerais e específicos a que se referem os §§1º e 2º do art. 3º deste Regulamento.

Parágrafo único - A Guia de Trânsito Animal - GTA será expedida por médico veterinário do órgão competente de Defesa Sanitária Animal ou por médicos veterinários credenciados na forma da lei, e será paga pelo proprietário dos animais.

Art. 8º - Os proprietários, compradores, vendedores, condutores ou seus prepostos, quando solicitado, deverão apresentar toda a documentação sanitária relativa aos animais, seus produtos, subprodutos, derivados, insumos e resíduos em geral, quer em trânsito, na propriedade rural ou no estabelecimento de origem ou de destino dos animais.

Art. 9º - Os animais, seus produtos, subprodutos, derivados, insumos e resíduos em geral que forem encontrados em trânsito em desacordo com a legislação sanitária vigente, desacompanhados dos documentos sanitários previstos nos art. 7º deste Regulamento serão apreendidos juntamente com os veículos transportadores, devendo, conforme o caso, ser destruídos ou encaminhados para abate ou sacrifício sanitário, não cabendo indenização ao proprietário em caso de apreensão e/ou seqüestro regulamentar.

§ 1º - A apreensão e/ou seqüestro aludidos no caput deste artigo deverá contar com a participação da Polícia Militar do Estado, Polícia Rodoviária Estadual, Polícia Rodoviária Federal ou Polícia Federal.

§ 2º - Enquanto os produtos, subprodutos, derivados, insumos e resíduos em geral não forem destruídos e os animais não forem abatidos ou sacrificados, as despesas de armazenamento, alojamento e alimentação, serão de responsabilidade de seus condutores ou proprietários.

§ 3º - O transporte até o local do armazenamento, destruição dos produtos e subprodutos animais, alojamento, abate ou sacrifício sanitário dos animais serão de responsabilidade de seus condutores ou proprietários.

§ 4º - Os veículos apreendidos serão liberados após cumpridas todas as medidas sanitárias estabelecidas na legislação vigente.

Art. 10 - A fiscalização obrigatória do trânsito intra e interestadual será feita através de barreiras sanitárias em todo o território fluminense.

§ 1º - As barreiras sanitárias deverão possuir instalações, veículos, médicos veterinários, auxiliares e policiais suficientes para o desenvolvimento dos trabalhos inerentes à fiscalização.

§ 2º - Sempre que necessário e de acordo com a legislação sanitária vigente, serão estabelecidos corredores sanitários com a finalidade de direcionar o trânsito de animais, seus produtos, subprodutos, derivados, insumos e resíduos em geral.

§ 3º - O número e o local de instalação de corredores sanitários e de barreiras sanitárias, serão definidos pelo órgão competente de Defesa Sanitária Animal, de acordo com a necessidade do Programa estadual de Defesa Sanitária Animal, e em caráter emergencial, de acordo com a gravidade da situação epidemiológica.

Art. 11 - O veículo a ser utilizado para o transporte de animais deverá estar limpo, desinfetado e desinfestado, possuir espaço suficiente, ventilação e piso apropriado para cada espécie animal.

Parágrafo único - Após o desembarque dos animais, o veículo deverá ser imediatamente limpo, desinfetado e desinfestado, às custas de seu condutor ou proprietário.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS PARA EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES E OUTRAS AGLOMERAÇÕES DE ANIMAIS

Art. 12º - As exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização da SEAAPI e fiscalizadas do ponto de vista sanitário pelo órgão competente de Defesa Sanitária Animal.

§ 1º - Os promotores dos eventos citados neste artigo deverão designar um médico veterinário responsável pela assistência técnica aos animais e inclusive demonstrar que foram atendidos os requisitos gerais e específicos a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 3º deste Regulamento.

§ 2º - Por ato normativo da SEAAPI, os requisitos sanitários gerais e específicos poderão ser alterados de acordo com os avanços científicos e tecnológicos, a gravidade da situação epidemiológica, o surgimento de novas enfermidades ou por necessidade do Programa Estadual de Defesa Sanitária Animal.

Art. 13 - Quando se verificar doenças nos animais expostos, o recinto será interditado e a retirada dos animais somente poderá ser efetuada com autorização do órgão competente de Defesa Sanitária Animal, após serem adotadas as medidas sanitárias recomendadas.

Art. 14 - As medidas para autorização de funcionamento e encerramento de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, se necessário, serão periodicamente atualizadas através de atos normativos.

CAPÍTULO V

DO CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS

Art. 15 - Fica o órgão competente de Defesa Sanitária Animal autorizado a aceitar documento sanitário oficial firmado por médico veterinário da iniciativa pública ou privada, para fins do programa Estadual de Defesa Sanitária Animal, desde que previamente credenciados na forma da legislação vigente.

Art. 16 - A aceitação do documento sanitário oficial que se refere o artigo anterior, fica condicionada ao conhecimento do rebanho de onde se origina o animal, à comprovação pelo médico veterinário de conhecimento da legislação de Defesa Sanitária Animal e das normas de combate às doenças objeto do Programa Estadual de Defesa Sanitária Animal.

Parágrafo único - O órgão competente de Defesa Sanitária Animal, comunicará ao MAA procedimentos inadequados de médicos veterinários credenciados, para fins de descredenciamento de acordo com a legislação federal.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

Art. 17 - Fica estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização do comércio e do uso de produtos e insumos veterinários em todo o território estadual.

Art. 18 - Os produtos e insumos de uso veterinário elaborados no país ou importados somente poderão ser comercializados se estiverem de acordo com a legislação federal vigente.

Art. 19 - A fiscalização do comércio de produtos e insumos de uso veterinário será exercida diretamente pelo órgão competente de Defesa Sanitária Animal mediante convênio com o MAA ou por delegação de competência.

Parágrafo único - A SEAAPI emitirá, quando necessário, atos normativos para execução de ações previstas neste artigo.

TÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 20 - O infrator da legislação sanitária vigente, sem prejuízo da responsabilidade cível e penal cabível, fica sujeito à aplicação isolada ou cumulativa, das seguintes sanções:

I - advertência: ato pelo qual o infrator primário é chamado à atenção pelo não cumprimento do inciso I do art. 3º deste Regulamento;

II - multa: pena pecuniária imposta a quem infringir as disposições legais previstas na legislação sanitária vigente;

III - interdição de propriedade: medida sanitária que objetiva impedir a entrada e a saída de animais, produtos e subprodutos suspeitos, infectados ou infestados, para evitar a disseminação de doenças ou o risco de sua ocorrência;

IV - interdição de estabelecimento: medida sanitária que objetiva impedir a entrada e a saída de animais, produtos e subprodutos, suspeitos, infectados ou infestados, e produtos e insumos de uso veterinário;

V - interdição de área: medida sanitária que objetiva impedir a saída de animais, seus produtos e subprodutos suspeitos, infectados ou infestados de propriedades localizadas numa determinada área ou região, para impedir a disseminação de doença ou risco de sua ocorrência;

VI - apreensão de veículo: medida sanitária que apreende o veículo transportador de animais, produtos e subprodutos, suspeitos, infectados ou infestados, ou produtos e insumos de uso veterinário irregulares, até o cumprimento das medidas estabelecidas para sanar a irregularidade existente;

VII - apreensão de animais: medida sanitária que objetiva apreender animais em trânsito sem a devida documentação sanitária oficial ou que estejam em desacordo com a legislação sanitária vigente, ou que estejam sendo criados ou mantidos em condições inadequadas de nutrição, saúde, manejo, higiene, profilaxia de doenças e proteção ao meio ambiente, para evitar a disseminação de doenças ou o risco de sua ocorrência.

VIII - apreensão e destruição de produtos e subprodutos animais: medida sanitária que visa apreender e destruir produtos e subprodutos animais suspeitos, infectados ou infestados que estejam transitando sem a respectiva documentação sanitária oficial ou em desacordo com a legislação sanitária vigente;

IX - apreensão e destruição de produtos e insumos de uso veterinário: medida que objetiva apreender e destruir, mediante desnaturação, os produtos e insumos de uso veterinário que estejam em desacordo com a legislação sanitária vigente.

X - despovoamento animal da propriedade ou estabelecimento: medida sanitária que visa retirar da propriedade ou estabelecimento todos os animais sadios, suspeitos e doentes, para evitar a disseminação de doenças ou o risco de sua ocorrência.

XI - abate sanitário: medida sanitária que visa abater os animais em estabelecimento com inspeção sanitária, mesmo que não apresentem sintomatologia de doença, mas que sejam suspeitos de estarem infectados ou infestados, para evitar a disseminação de doença ou o risco de sua ocorrência;

XII - sacrifício sanitário: medida sanitária que visa sacrificar, sem qualquer possibilidade de aproveitamento, todos os animais doentes, suspeitos, ou que estiveram expostos ao contágio por contato direto ou indireto com o agente infectante, de um rebanho no local de sua apreensão sem qualquer possibilidade de aproveitamento, no local mais adequado e próximo possível da propriedade ou em estabelecimento sob inspeção sanitária mais próximo, para impedir a difusão de doença ou o risco de sua ocorrência.

Art. 21 - verificada qualquer infração aos preceitos contidos na legislação sanitária vigente será lavrado auto de infração, nos termos dos modelos e instruções expedidas pelo órgão competente de Defesa Sanitária Animal, assinado por médico veterinário oficial e pelo infrator ou seu representante legal, cabendo a autoridade máxima do órgão de Defesa Sanitária Animal da SEAAPI definir, de acordo com o grau da **infração cometida, as sanções cometidas, as sanções cabíveis.**

Parágrafo único - Sempre que, por qualquer motivo, o infrator ou seu representante legal se negar a assinar o auto de infração, será o fato declarado e assinado por duas testemunhas, sendo-lhe remetida posteriormente uma das vias por postagem registrada com aviso de recebimento.

Art. 22 - Da lavratura do auto de infração caberá, contra as multas aplicadas com base no inciso II do art. 20 deste Regulamento, a interposição de recurso ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Desenvolvimento do Interior, que deverá se manifestar no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 23 - O valor da multa deverá ser recolhido ao Tesouro do Estado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação ao infrator, sendo o mesmo revertido integralmente para o Fundo Estadual de Defesa Agropecuária nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 3345/99.

Parágrafo único - O infrator que não recolher o valor da multa no prazo estabelecido neste Regulamento terá seu débito inscrito na Dívida Ativa do Estado

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Os servidores do órgão competente de Defesa Sanitária animal da SEAAPI, devidamente identificados, poderão quando necessário, requisitar força pública para a execução das ações estabelecidas no presente Regulamento.

Art. 25 - A vigilância às espécies transmissoras e vetorais, deverá ser constantemente mantida por intermédio de verificação da dinâmica de suas populações, inquérito sorológicos e investigações bioecológicas.

Art. 26 - Os casos omissos serão resolvidos através de atos normativos expedidos pela Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Desenvolvimento do Interior.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Lei n.º 3.345 de 29 de dezembro de 1999
(publicado no D.O de 30/12/99)

**DISPÕE SOBRE A DEFESA AGROPECUÁRIA, CRIA O FUNDO ESTADUAL QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei define as diretrizes e estabelece os instrumentos de ação relativamente à Defesa Agropecuária, quanto aos animais, aos vegetais, seus produtos, subprodutos e derivados, bem como aos respectivos insumos e resíduos em geral.

§ 1º - A Defesa Agropecuária tem por objetivo o controle e a erradicação de doenças e pragas dos animais e vegetais, ou veiculadas por seus produtos, subprodutos, derivados, insumos e resíduos em geral, de importância econômica e social, visando a preservar, com os respectivos sistemas de controle, a sociedade, de moléstias que comprometam a qualidade de vida do homem, bem como o meio-ambiente natural.

§ 2º - A Defesa Agropecuária levará em conta o **manejo ecológico do solo**, o combate biológico das pragas, a integração das políticas de defesa agropecuária por **microbacias hidrográficas**, o combate à desertificação e **preservação** do uso do solo e **dos recursos hídricos** do Estado.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

SEÇÃO ÚNICA – DOS SISTEMAS DE CONTROLE

Art. 2º - A Defesa Agropecuária compreende a **vigilância, a fiscalização** e a inspeção **em todas as etapas e processos** até o consumo final de produtos, subprodutos, derivados, respectivos **insumos** e resíduos em geral de origem **animal** e vegetal.

Art. 3º - **Estão sujeitos à vigilância, à fiscalização** e à inspeção, no âmbito da Defesa Agropecuária, **os estabelecimentos** e os meios de

manipulação e de transportes utilizados **em todas as etapas e processos de produção e de consumo de** produtos, subprodutos, derivados e respectivos **insumos** e resíduos em geral **de origem animal** e vegetal, compreendendo conforme cada caso:

- I. **os locais e áreas de produção;**
- II. as agroindústrias e as indústrias em geral;
- III. **o comércio agropecuário e o comércio em geral;**
- IV. os eventos agropecuários;
- V. os entrepostos e armazéns.

Parágrafo único - As **propriedades rurais**, os **estabelecimentos industriais, comerciais** e de serviços, previstos neste artigo, deverão:

- I. **além do licenciamento legal** exigido para funcionamento, solicitar o seu **registro em órgão a ser indicado** na regulamentação desta Lei;
- II. ser mantidas nas mais rigorosas condições de higiene;
- III. **manter livro de registro** em que conste obrigatoriamente a origem, a natureza, bem como data de entrada e saída de produtos sujeitos a controle;
- IV. **garantir a sanidade dos animais** e vegetais com **medidas preventivas** das doenças e pragas, particularmente quanto à **vacinação dos animais** e à preservação fitossanitária;
- V. **comunicar a ocorrência**, comprovada ou presumível, **de focos de doenças** ou pragas **de notificação compulsória em animais**, vegetais ou partes de vegetais **destinados ao mercado de consumo**.

Art. 4º - Incumbe ao Poder Executivo, por intermédio do órgão competente com atribuições específicas, na forma regulamentar, planejar, coordenar, normatizar e executar as ações de Defesa Agropecuária previstas nesta Lei, observando as seguintes disposições:

- I. diligenciar no sentido de que, na execução das medidas preconizadas pelos sistemas de controle da Defesa Agropecuária, seja garantida a **proteção do consumidor e do meio ambiente**, bem como fomentada a produção, estimulando o desenvolvimento do livre mercado e a valorização do trabalho humano;

- II. **promover a realização de eventos científicos e manter intercâmbio de informações técnicas e científicas com instituições nacionais e estrangeiras;**
- III. **propor consórcios e convênios entre os setores público e privado, nos âmbitos municipal, estadual e federal.**

Parágrafo único - As ações de Defesa Agropecuária exercidas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Desenvolvimento do Interior, **deverão obedecer às prescrições estabelecidas pela Secretaria de Estado de Saúde e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**, no âmbito de suas competências.

Art. 5º - Para a execução das ações de Defesa Agropecuária é assegurado aos agentes da Administração Pública, no exercício do **poder de polícia**, o **livre acesso às propriedades, estabelecimentos e veículos de transporte**, conforme especificado no art. 3º desta Lei e nos termos constitucionais.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 6º - A não comunicação da ocorrência, comprovada ou presumível, de focos de pragas e doenças de notificação compulsória, em animais, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao mercado de consumo implicará imediata interdição da venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, ficando, ainda, os responsáveis, no prazo e nas condições prescritas, obrigados:

- I. a aplicar todas as **medidas profiláticas**, julgadas suficientes, a critério do órgão competente pelas ações de Defesa Agropecuária;
- II. a realizar o **abate** animal e o **sacrifício** animal;
- III. a realizar a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados;

Parágrafo único - No caso de se recusarem os responsáveis a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, o **órgão competente incumbido da execução das ações de Defesa Agropecuária deverá aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos infratores ou interessados.**

Art. 7º - **Sem prejuízo das responsabilidades cíveis e penais cabíveis é assegurado o direito de defesa, os infratores da presente Lei ficam sujeitos,**

isolada ou cumulativamente, à aplicação das seguintes sanções administrativas:

- I. advertência;
- II. multa de até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs, respeitado o porte da **propriedade rural**, do **estabelecimento** indústria, **comercial** e de serviço;
- III. **interdição total ou parcial de propriedade rural, estabelecimentos** industriais, **comerciais** e de serviços;
- IV. apreensão de veículo;
- V. **apreensão de animais**, plantas e suas partes;
- VI. **apreensão** de produtos, subprodutos, **insumos** e resíduos em geral;
- VII. destruição de vegetais e suas partes;
- VIII. despovoamento animal;
- IX. erradicação de mudas e plantas;
- X. **abate sanitário**;
- XI. **sacrifício sanitário**.

§ 1º - A penalidade de **advertência** prevista no inciso I deste artigo terá **caráter meramente informativo ou educativo** e será **aplicada, preventivamente, aos infratores primários**, conforme a natureza e a gravidade da infração, na forma regulamentar.

§ 2º - **As multas previstas nesta Lei serão elevadas ao dobro, cumulativamente a cada reincidência de infração de mesma natureza.**

§ 3º - As penalidades estabelecidas na presente Lei não excluem o ressarcimento de trabalhos realizados compulsoriamente, tais como as despesas que se façam necessárias ao controle ou erradicação de doenças ou pragas de **notificação compulsória**, em animais, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao mercado de consumo, na forma regulamentar.

Art. 8º - **As multas serão aplicadas pelo órgão competente após a lavratura de auto de infração**, e deverão ser recolhidas ao Tesouro do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do infrator, sob pena de virem a ser inscritas na Dívida Ativa do Estado.

Parágrafo único - Da lavratura do auto de infração e no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento deste caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Secretário de Estado competente ou à autoridade delegada, tudo na forma regulamentar.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS

Art. 9º - Fica instituída taxa de custeio em razão do exercício do poder de polícia e dos serviços previstos nesta Lei.

§ 1º - São sujeitos passivos da obrigação tributária prevista neste artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades sujeitas à vigilância, à fiscalização e à inspeção, no âmbito da Defesa Agropecuária.

§ 2º - A taxa ora instituída não incidirá em relação aos sujeitos passivos e aos responsáveis tributários a que não possam ser imputadas responsabilidades em virtude de omissão ou infração ao dever legal, na prevenção de pragas ou doenças em animais e vegetais.

Art. 10 - Os valores da taxa ora instituída e os fatos geradores, com critério estabelecido de acordo com a natureza do serviço prestado, são aqueles constantes das Tabelas I, II e III, anexas à presente Lei.

CAPÍTULO V

DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 11 - Fica criado o Fundo Estadual de Defesa Agropecuária, a ser utilizado no atendimento às diretrizes e aos objetivos estabelecidos pela presente Lei.

Parágrafo único - Constituem recursos do Fundo:

- I. os valores das taxas instituídas nesta Lei;
- II. os valores das multas previstas nesta Lei;
- III. as doações e subvenções de pessoas físicas e jurídicas;
- IV. os recursos provenientes de dotações orçamentárias e de convênios e contratos;

- V. as contribuições de organismos nacionais e estrangeiros;
- VI. as receitas de aplicações financeiras;
- VII. os valores das indenizações de que trata o § 3º do art. 7º desta Lei;
- VIII. outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 12 - Os recursos recolhidos pelo Fundo Estadual de Defesa Agropecuária serão utilizados:

I - No atendimento as diretrizes estabelecidas pela presente lei

II – No desenvolvimento da implantação de projeto de educação ambiental para os trabalhadores rurais;

Art. 13 - A administração do Fundo caberá ao órgão competente para as ações de Defesa Agropecuária, observadas as normas da legislação vigente e nos termos do Regulamento, a ser aprovado pelo Conselho Estadual de Política Agrícola e Pesqueira.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas pela presente Lei, o órgão responsável pelas ações de Defesa Agropecuária, contará, quando necessário, com a colaboração das Secretarias de Estado para assuntos fazendários, de saúde, ambientais e desenvolvimento sustentável.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA I
DEFESA SANITÁRIA ANIMAL
TAXAS

FATO GERADOR	UFIRs	UNIDADE
1. Emissão de Documentos Sanitários		
1.1 Desdobramento de certificados diversos	5,11	um
1.2 Abertura de ficha do produtor	Isento	-
1.3 Segunda via da ficha do produtor	10,23	uma
1.4 Cadastramento e recadastramento do produtor	Isento	-
1.5 Atualização do controle da febre aftosa por animal não vacinado	2,00	Animal
1.6 Atualização do controle de febre aftosa, relativa à campanha	Isento	-
1.7 Certificação atual de controle pecuário	8,7	Certificado
1.8 Guia de Trânsito Animal – GTA, até 05 animais	2,04	Guia
1.9 Guia de Trânsito Animal – GTA, acima de 06 animais, inclusive	2,55	Guia
1.10 Guia de Trânsito Animal – GTA para caninos, felinos e outras espécies ornamentais ou de companhia	9,77	Uma
2. Registro de Propriedades		
2.1 Registro de propriedade rural	Isento	Uma
3. Vistoria/Inspeção		
3.1 Valor de 1 (um) quilômetro de deslocamento/carro	0,25	Um
3.2 Valor de 1 (um) quilômetro de deslocamento/veículo motorizado de 2 (duas) rodas	0,20	Um
4. Autorização de Eventos Agropecuários		
4.1 Exposição de caráter Estadual/Municipal	Isenta	-
4.2 Feira	Isenta	-
4.3 Leilão, por animal leiloado.	Isenta	-
5. Perícia		
5.1 Perícia técnica	20,00	Laudo
6. Certificação		
6.1 Certificação de propriedade	40,94	Certificação
7. Credenciamento		
7.1 Credenciamento de Médico Veterinário para emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA	30,70	Credencia- mento
7.2 Bloco de Guia de Trânsito Animal para Médico Veterinário credenciado	5,11	Bloco

Obs.: 1) Itens 5 e 6 - Acrescidos dos itens 3.1 ou 3.2.

2) **A GTA será emitida para cada unidade transportadora.**

TABELA II
INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
TAXAS

FATO GERADOR	UFIRs	UNIDADE
1. Registro, relacionamento e transferência de estabelecimentos industriais	290,00	Estabelecimento
2. Registro de produtos industrializados	10,00	Produto
3. Vistoria		
3.1 Vistoria Inicial	25,00	Estabelecimento
3.2 Vistoria Solicitada	25,00	Estabelecimento

Obs.: Item 3 - será cobrado o adicional de 0,25 UFIR por quilômetro rodado.

TABELA III
DEFESA SANITÁRIA VEGETAL
TAXAS

FATO GERADOR	UFIRs	UNIDADE
1. Emissão de documentos		
1.1 Permissão de trânsito de vegetais	20,00	um
1.2 Autorização de entrada de vegetais no Estado	20,00	Um
1.3 Termo de desinterdição	15,00	Um
1.4 Termo de liberação	15,00	Um
1.5 Credenciamento para emissão de C.F.O.	30,00	Um
1.6 Registro de propriedade rural	Isento	-
1.7 Registro de estabelecimento comercial	20,00	Um
2. Laudo pericial		
2.1 Perícia técnica	20,00	Laudo
3. Vistoria/inspeção		
3.1 De estabelecimento	10,00	Um
3.2 Por área de cultura	10,00	ha
3.3 Por carga transportada	Isento	-

Obs.: Itens 2 e 3 - será cobrado o adicional de 0,25 UFIR por quilômetro rodado.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO



SECRETARIA DE ESTADO DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E
ABASTECIMENTO

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01 / 2017
CDSA/SEAPPA-RJ – SISA - RJ/MAPA

Rio de Janeiro, 03 / 08 / 2017

FISCALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA BRUCELOSE

- Considerando a necessidade de adequação da atuação dos órgãos de fiscalização ao teor da Instrução Normativa nº 10, de 03 de março de 2017, publicada no D.O.U. em 20 de junho de 2017;
- Considerando a necessidade de atendimento ao disposto na Resolução SEAPPA nº. 43, de 02 de julho de 2008, publicada no D.O.E. em 04 de julho de 2008;
- Considerando a necessidade de se intensificar os mecanismos de controle da Brucelose Bovina no Estado do Rio de Janeiro;

Os serviços do MAPA e SEAPPA responsáveis pela fiscalização da vacinação contra brucelose resolvem:

1- Semestralmente, aos quinze dias (15/05 e 15/11) que antecedem ao prazo para Declaração da vacinação contra Brucelose nos Núcleos de Defesa Agropecuária (NDAs) da CDSA/SEAPPA-RJ, as cooperativas, os estabelecimentos beneficiadores de leite e as fábricas de laticínios deverão encaminhar aos NDAs, listagem, por município, de todos os fornecedores de leite situados na área de abrangência daquela unidade, onde constará obrigatoriamente o nome do proprietário rural, nome da propriedade e endereço completo, para fins de comprovação da vacinação contra brucelose. Cópia desta listagem deverá ser mantida nos referidos estabelecimentos.

2- Semestralmente, após trinta dias (30/06 e 30/12) do término do prazo para declaração da vacinação contra Brucelose nos NDAs da CDSA/SEAPPA-RJ, a partir do recebimento das listagens de fornecedores de leite e após avaliação das mesmas, os Chefes de NDAs informarão, oficialmente, aos responsáveis pelos estabelecimentos sob inspeção federal (S.I.F) e inspeção estadual (S.I.E), a relação dos proprietários rurais que não entregaram a Declaração de Vacinação contra Brucelose, para as medidas pertinentes.

3- De posse da relação de inadimplentes, os estabelecimentos submetidos à inspeção federal e à inspeção estadual proibirão a recepção do leite na Plataforma, nas Usinas de beneficiamento e Fábricas de Laticínios nos estabelecimentos sob S.I.F. e S.I.E., respectivamente. Os serviços oficiais de inspeção serão responsáveis pela verificação do cumprimento nos estabelecimentos.

4- Os NDAs da CDSA/SEAPPA-RJ estabelecerão contato com as Secretarias Municipais de Agricultura para fiscalização do cumprimento dos procedimentos nos estabelecimentos submetidos à Inspeção Municipal.

Assinaturas manuscritas



5- De posse da relação de inadimplentes, os Chefes dos NDAs da CDSA/SEAPPA-RJ suspenderão a emissão da GTA, até que a situação da propriedade inadimplente seja regularizada junto ao NDA correspondente, e montarão equipes de fiscalização que supervisionarão as propriedades constantes da referida relação.

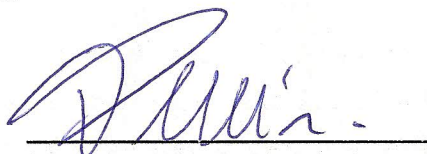
6- A partir da regularização da situação vacinal do rebanho, através da Declaração de Vacinação contra brucelose e, somente com autorização expressa, devidamente assinada e carimbada por técnicos dos NDAs da CDSA/SEAPPA-RJ, a entrega do leite nas Unidades Beneficiadoras, Cooperativas e Fábricas de Laticínios voltará a ser autorizada para a propriedade.

7- A partir da regularização da situação vacinal do rebanho contra brucelose, a emissão de GTA para as fêmeas bovinas e bubalinas recém-vacinadas com a amostra B19, ficará suspensa para qualquer finalidade de trânsito animal, pelo período de 30 dias após a aplicação do produto; exceto para o abate imediato.

8- A partir da regularização da situação vacinal do rebanho contra brucelose, a emissão de GTA para as fêmeas bovinas recém-vacinadas com a amostra RB51, ficará suspensa para qualquer finalidade de trânsito animal, pelo período de 30 dias após a aplicação do produto; exceto para a finalidade de abate, cujo período será de 21 dias após a aplicação do produto.

9- Semestralmente, após trinta dias do término do prazo para declaração da vacinação contra Brucelose, os chefes de NDAs da CDSA/SEAPPA-RJ e os responsáveis pelos estabelecimentos sob S.I.F e S.I.E informarão, oficialmente, a seus superiores imediatos a relação dos proprietários rurais que não declararam a vacinação contra Brucelose, bem como as medidas adotadas, com o objetivo de atendimento às supervisões e auditorias.

10- Os casos omissos ou que suscitarem dúvidas deverão ser submetidos à apreciação do Chefe do SISA-RJ, ao Coordenador da CDSA e ao Coordenador da CCQPAI-S.I.E, para posterior deliberação conjunta.



VIRGINIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
COORDENADOR DA CDSA/SEAPPA - RJ



ANDRÉ SAMPAIO
COORDENADOR DA CCQPAI/S.I.E/SEAPPA - RJ



LUÍS EDUARDO DA SILVA
CHEFE SUBSTITUTO DO SISA/SFA - RJ

Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEAPPA Nº. 43 DE 02 DE JULHO DE 2008

(PÚBLICADA NO D.O.E. DE 04 DE JULHO DE 2008, PAG. 17)

FICAM OS CRIADORES OBRIGADOS A APRESENTAR, SEMESTRALMENTE, NOS MESES DE MAIO E NOVEMBRO, PERANTE OS NÚCLEOS DE DEFESA AGROPECUÁRIA DESTA SECRETARIA DE ESTADO, A COMPROVAÇÃO DE VACINAÇÃO CONTRA BRUCELOSE.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista que consta no Processo nº. E-02/000700/2008,

CONSIDERANDO:

-a necessidade da adoção de medidas sanitárias e profiláticas visando baixar a prevalência e incidência da brucelose bovina e bubalina no Estado do Rio de Janeiro;

-os procedimentos adotados pelo Departamento de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento conforme Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose, aprovado pela Instrução Normativa nº. 06 de 08 de janeiro de 2004, alterada pela Instrução Normativa nº. 59 de 24 de agosto de 2004; e

-a Instrução Normativa nº. 33, de 24.08.2007, que estabelece as condições para a vacinação de fêmeas bovinas contra brucelose, utilizando vacina não indutora da formação de anticorpos aglutinantes, amostra RB51.

RESOLVE:

Art. 1º- Ficam os criadores obrigados a apresentar, semestralmente, nos meses de maio e novembro, perante os Núcleos de Defesa Agropecuária desta Secretaria de Estado, a comprovação de vacinação contra Brucelose, conforme estabelecido a seguir:

Art. 2º- A vacinação de fêmeas das espécies bovina e bubalina, na faixa etária de 03 (três) a 08 (oito) meses, utilizando a vacina contra brucelose - amostra B19.

Art. 3º- A vacinação de fêmeas das espécies bovina e bubalina, utilizando a vacina contra brucelose não indutora da formação de anticorpos aglutinantes - amostra RB51, será recomendada nos seguintes casos:

I - idade superior a 8 (oito) meses e que não foram vacinadas com a amostra B19 entre 3 (três) e 8 (oito) meses de idade; ou

II - adultas não reagentes aos testes diagnósticos, em estabelecimentos de criação com focos de brucelose.

Art. 4º- A comprovação de que trata o art. 1º desta Resolução deverá ser efetuada através da apresentação de atestado emitido por médico veterinário devidamente cadastrado, em três vias, destinando-se a primeira ao proprietário, a segunda ao Núcleo de Defesa Agropecuária da jurisdição das propriedades atendidas e a terceira via ao emitente, onde constarão informações que possibilitem a identificação dos animais vacinados.

Art. 5º- A emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) para trânsito de bovinos e bubalinos, qualquer que seja a finalidade, fica condicionada à comprovação da vacinação contra a brucelose no estabelecimento de criação de origem dos animais, independentemente dos animais a transitar serem machos ou fêmeas, nos termos do capítulo III, da Instrução Normativa nº 06, de 08 de janeiro de 2004.

Art. 6º- As cooperativas e os estabelecimentos que recebem ou industrializam leite ficam proibidos de receber o produto de fornecedores que não estejam em dia com a vacinação contra brucelose, em cumprimento à determinação constante do art. 1º desta Resolução.

Parágrafo Único - As cooperativas e os estabelecimentos que recebem ou industrializam leite ficam obrigados, em obediência ao disposto neste artigo, a fornecer aos Núcleos de Defesa Agropecuária, semestralmente, lista de seus fornecedores por município.

Art. 7º- O órgão de Defesa Sanitária Estadual implantará ampla campanha de divulgação nos meses de abril e outubro, visando o esclarecimento da doença, a necessidade de vacinação e a educação sanitária, direcionada principalmente aos produtores rurais.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SEAPPI nº. 530, de 22 de janeiro de 2003.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2008.

CHRISTINO ÁUREO DA SILVA
Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária,
Pesca e Abastecimento

RESOLUÇÃO SEAPPA Nº. 63 DE 09 DE MARÇO DE 2009.

(Publicada no D.O.E., de 22/04/09, Pág.19)

ESTABELECE E REGULAMENTA O CADASTRAMENTO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS DA INICIATIVA PRIVADA, NA COORDENADORIA DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, PARA VACINAÇÃO CONTRA BRUCELOSE DAS FÊMEAS BOVINAS E BUBALINAS, NA FAIXA ETÁRIA ENTRE 03 (TRÊS) E 08 (OITO) MESES COM AMOSTRA B19 E VACINAÇÃO DE FÊMEAS BOVINAS UTILIZANDO VACINA NÃO INDUTORA DE ANTICORPOS AGLUTINANTES – AMOSTRA RB51, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido no Processo nº E- 02/001028/08 e,

CONSIDERANDO:

- o disposto na Instrução Normativa nº. 33, de 24 de agosto de 2007, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabelece as condições para a vacinação de fêmeas bovinas contra brucelose, utilizando vacina não indutora da formação de anticorpos aglutinantes, amostra RB51;
- o disposto na Instrução Normativa nº. 06, de 08 de janeiro de 2004, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que regulamenta o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal- PNCEBT;
- a Instrução de Serviço nº. 21/01, de 07 de dezembro de 2001, expedida pelo Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que padronizou e regulamentou a utilização e comercialização de vacina contra a brucelose no País;
- o disposto na Resolução SEAPPA nº. 43, de 02 de julho de 2008, que ficam os criadores obrigados a apresentar, semestralmente, nos meses de maio e novembro, perante os Núcleos de Defesa Agropecuária desta Secretaria de Estado, a comprovação de vacinação contra brucelose,

R E S O L V E:

Art. 1º - Os médicos veterinários da iniciativa privada que desejarem atuar, sem qualquer ônus para o Estado, na vacinação obrigatória contra a brucelose das fêmeas bovinas e bubalinas, na faixa etária entre 3 e 8 meses – amostra B19 e vacinação das fêmeas bovinas utilizando vacina não indutora da formação de anticorpos aglutinantes – amostra RB51, constante do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal – PNCEBT, deverão ser cadastrados na Coordenadoria de Defesa Sanitária Animal – CDA, da Superintendência de Defesa Agropecuária – SDA, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O cadastramento de que trata o artigo 1º deverá ser solicitado através de requerimento dirigido ao Titular da Pasta, conforme modelo constante no ANEXO I, acompanhado de cópia reprográfica autenticada da carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro - CRMV-RJ e de comprovante de residência.

Parágrafo Único: O requerimento mencionado no "caput" deverá ser protocolado na sede da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro ou dos Núcleos de Defesa Agropecuária (NDA).

Art. 3º - O médico veterinário cadastrado, que deixar de cumprir as normas de controle e erradicação da brucelose e da tuberculose animal, terá seu cadastro cancelado junto a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro - SEAPPA, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 4º - São obrigações do médico veterinário cadastrado para a vacinação de brucelose:

I – conhecer e observar a legislação vigente sobre o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal -PNCEBT;

II – manter atualizado seu cadastro junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro;

III – participar de reuniões técnicas quando convocados, sem ônus para os cofres públicos;

IV – enviar relatório mensal de suas atividades relacionadas à vacinação contra brucelose e cópia dos atestados de vacinação, até o 5º dia útil do mês subsequente, aos Núcleos de Defesa Agropecuária (NDA) da jurisdição das propriedades atendidas, conforme modelo definido no ANEXO II e III;

V – comprovar anualmente, juntamente com o relatório do mês de abril, a condição para o efetivo exercício profissional no Estado do Rio de Janeiro, mediante apresentação de cópia autenticada da carteira de habilitação profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro - CRMV-RJ.

VI – incluir no carimbo o nº. do cadastro junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro - SEAPPA;

VII – emitir, sem rasuras, emendas e lacunas o receituário para compra de vacina contra brucelose – amostra B19 e o atestado de vacinação conforme modelos definidos nos Anexos I, III e IV da Instrução de Serviço DDA nº. 21/01 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

VIII - emitir, sem rasuras, emendas e lacunas o receituário para compra de vacina contra brucelose – amostra RB51 e o atestado de vacinação conforme modelos definidos nos Anexos I, III e IV da IN nº. 33/07 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

IX – cumprir as recomendações estabelecidas para a vacinação de fêmeas bovinas contra brucelose, utilizando vacina não indutora da formação de

anticorpos aglutinantes - amostra RB51, conforme condições dispostas na IN nº. 33/07, de 24 de agosto de 2007.

Art. 5º - É facultado ao médico veterinário cadastrado formar equipes de auxiliares, de acordo com a sua necessidade e em conformidade com as normas do PNCEBT.

§1º Os auxiliares deverão ser treinados e orientados sobre os procedimentos corretos quanto à utilização, conservação e aplicação da vacina contra brucelose, bem como pela marcação e classificação etária das fêmeas vacinadas, conforme estabelecido no Atestado de Vacinação, e também sobre o destino dos frascos das vacinas utilizadas.

§ 2º O treinamento dos auxiliares poderá ser feito pelo próprio médico veterinário chefe da equipe, ou por qualquer outro médico veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro - CRMV-RJ.

§ 3º O médico veterinário cadastrado que possuir auxiliares de vacinação deverá, sempre que solicitado, informar a identificação completa e residência dos mesmos.

§ 4º O médico veterinário cadastrado que possuir auxiliares responde por todo o processo de vacinação, sendo de sua competência exclusiva a emissão da Receita e do Atestado de Vacinação,

Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a comunicar mensalmente ao Núcleo de Defesa Agropecuária (NDA) de sua jurisdição, as compras, vendas e o estoque de vacina contra brucelose - amostra B19, através de formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo II, da Instrução de Serviço DDA nº. 21/01 e amostra RB 51, através de formulário próprio, conforme modelo definido no Anexo II, da IN nº. 33/07 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

Parágrafo Único: A receita do médico veterinário ficará retida no estabelecimento comercial à disposição da fiscalização do serviço de defesa estadual e deverá conter o seu nome completo e a sua assinatura, seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro - CRMV-RJ, número de doses a serem adquiridas, local e data.

Art. 7º - Esta resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SEAPPI nº. 563, de 17 de fevereiro de 2004.

Rio de Janeiro, 09 de MARÇO de 2009.

CHRISTINO ÁUREO DA SILVA
Secretário de Estado de Agricultura,
Pecuária, Pesca e Abastecimento